



FÓLHA N.º 001  
DATA 21/11/91  
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1991

## PROCESSO

N.º 22/91

Interessado:

Poder Executivo  
Prefeito de Lei N.º 179/91

Assunto:

Modifica a base de cálculo  
para cobrança de multa pecuniária

### AUTUAÇÃO

Aos 21 (Vinte e um) dias do mês de  
novembro do ano de mil novecentos e noventa e um  
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES**

GABINETE DO PREFEITO  
DILO BINDA

RUA MELVIN JONES, 90 - TEL. (027) 722-5000 - RAMAIS 127 E 132 - (027) 722-0269 - TELEX 27-7005\_IPMC

002  
DATA 21 / 11 / 91  
RUBRICA

Colatina, 20 de novembro de 1991.

MENSAGEM Nº 145/91

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Neste ensejo encaminhamos às mãos de V.Ex<sup>a</sup>, visando submetê-lo a apreciação da Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei que altera a base de cálculo para cobrança de multas pecuniárias.

A justificativa para a modificação proposta está pautada nas distorções encapadas pela legislação Municipal vigente, que se apresenta com os seguintes defeitos:

I - Em determinados casos, a multa pecuniária é irrisória determinando o descrédito e a inércia de atividades do fisco Municipal;

II - Em outras questões, a multa é superior a capacidade contributiva do contribuinte, suscitando sacrifícios bastantes extensivos.

Desta forma, a única maneira de resolver em definitivo problemas dessa natureza é alterar a base de cálculo para cobrança das multas, o que a administração pretende através dos termos inseridos no projeto de lei capeado pela presente Mensagem.

Solicitamos o apoio de V.Ex<sup>a</sup>. no encaminhamento da matéria, bem como em favor de sua aprovação, quando conclamos aos demais membros a apoiarem o projeto proposto, considerando que a alteração levada a votação permitirá corrigir distorções até então, insustentáveis.

Cordiais saudações,

DILO BINDA  
PREFEITO MUNICIPAL

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
José Donaldο Giacomín  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina  
Nesta.

P R O T O C O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREDORES		
	Nº 422	Fls 25	Livro 03
	Colatina, 21 de 11	de 1991	
	FUNÇÃOÁRIO		

VLST/Adília.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES**

GABINETE DO PREFEITO  
DILO BINDA

RUA MELVIN JONES, 90 - TEL. (027) 722-5000 - RAMAIS 127 E 132 - (027) 722-0269 - TELEX 27-7005\_IPMC

FÓLHA N.º 003

DATA 21 / 11 / 91

RUBRICA

PROJETO-DE-LEI N.º 179/91

Modifica a base de cálculo para cobrança de multa pecuniária:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - Todas as multas previstas na Lei nº 2.805/77, de 14 de dezembro de 1977, Lei nº 2.806/77, de 22 de dezembro de 1977, Lei 3.480/89, de 25 de setembro de 1989 e Lei nº 3.525/89, de 14 de dezembro de 1989, terão como base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina-UPFMC.

Artigo 2º - As multas previstas na leis mencionadas no artigo anterior, serão graduadas de 02 (duas) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina, de conformidade com a gravidade da infração e atendendo à situação econômica do autuado, a critério da autoridade fiscal.

Artigo 3º - Poderá ser dispensada a aplicação de penalidade pecuniária, desde que a infração, por sua natureza, ou notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de multa punitiva.

Artigo 4º - Aplicadas as multas, estas serão recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do Auto de Infração, de conformidade com disposição de procedimento fiscal conferido por cada texto legal, mencionado no artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições que não vinculam as multas impostas nos casos de infração à UPFMC e o artigo 8º da Lei nº 3.525 de 14 de dezembro de 1989.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,.....

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 25/11/1991

*[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE

P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 179/91, que "MODIFICA A BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre": Inciso I: "sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas"; no § 3º do Artigo 113, da Lei Orgânica Municipal: "A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal": Inciso III: "as normas gerais sobre": Alínea "a": "definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos"; e no § 7º do Artigo 114, da Lei Orgânica Municipal: "As instituições de multas e o parcelamento de débitos fiscais, poderão ser feitos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal". Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

*Assinatura de 03 (três)  
Membros desta Comissão*



Sala das Comissões

Em, 11 de Dezembro de 1 991

*Valdir*  
*Assinatura*  
*Assinatura*

Aprovado em *Primeira*  
Discussão por: *Maioria*  
Sala das Sessões, *16/12/1991*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e última*  
Discussão por: *Maioria*  
Sala das Sessões, *18/12/1991*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

*em voto contra*  
*dos Vereadores*  
*José de Silva*  
*Amorim Jonas Lago*  
*e Luiz A. Miranda*



P A R E C E R

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 179/91, que "MODIFICA A BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE MULTA PECUNIÁRIA", de autoria do Poder Executivo Municipal, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 70 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final. Face ao exposto e considerando que a modificação da base de cálculo para cobrança das multas pecuniárias visa corrigir distorções como a existência de multas irrisórias ou multas muito acima da capacidade contributiva do contribuinte, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões

Em, 11 de Dezembro de 1 991

*Assinatura dos 03  
(três) Membros desta*

*Comissão*

Aprovado em *Quarta*  
Discussão por: *Majoria*  
Sala das Sessões, *16/2/1991*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Aprovado em *Segunda e última*  
Discussão por: *Majoria com votos contra*  
Sala das Sessões, *18/2/1991*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

*dos Vereadores*  
*José da Silva*  
*Amândio Soares Lago*  
*e Luiz A. Murad*



LEI Nº 4.017

Artigo 4º - Aplicadas as multas

Modifica a base de cálculo para cobrança de multa pecuniária:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

Artigo 1º - Todas as multas previstas na Lei Nº 2.805/77, de 14 de dezembro de 1977, Lei Nº 2.806/77, de 22 de dezembro de 1977, Lei 3.480/89, de 25 de setembro de 1989 e Lei Nº 3.525/89, de 14 de dezembro de 1989, terão como base de cálculo a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina-UPFMC.

Artigo 2º - As multas previstas nas leis mencionadas no artigo anterior, serão graduadas de 02 (duas) a 150 (cento e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município de Colatina, de conformidade com a gravidade da infração e atendendo à situação econômica do autuado, a critério da autoridade fiscal.

Artigo 3º - Poderá ser dispensada a aplicação de penalidade pecuniária, desde que a infração, por sua natureza, ou notória boa fé do infrator, puder ser corrigida sem imposição de multa punitiva.

Artigo 4º - Aplicadas as multas, estas serão recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do Auto de Infração, de conformidade com disposição de procedimento fiscal conferido por cada texto legal, mencionado no artigo 1º desta Lei.

...

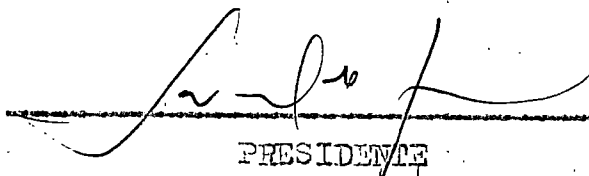
Contiação, folha Nº 02.....

Artigo 5º - Ficam revogadas as disposições que não vinculam as multas impostas nos casos de infração à UPFMC e o artigo 8º da Lei Nº 3.525 de 14 de dezembro de 1 989.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 18 de dezembro de 1 991



---

PRESIDENTE

Registrada e Publicada nesta Secretaria nesta data

---

SECRETÁRIO

ZM.